



## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE/RO.

**PROCESSO:** Nº 75/2023.

**ASSUNTO:** Contratação por inexigibilidade de licitação - Lei de Licitações - Lei 8666/93.

### **I- RELATÓRIO**

Aportou nesta Assessoria Jurídica para o exame e emissão de parecer jurídico a respeito de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de Consultoria da Empresa SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA EPP, com fundamento no art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação da Empresa **SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA EPP**.

Empresa privada com especialização, na área de sistemas integrados de software, referida descrição consubstancia com a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

É o simples relatório.

### **II- RAZAO DA ESCOLHA**

Contratação direta de Prestação de Serviços técnico profissional especializado em Tecnologia da Informação para a implantação e licenciamento mensal de sistemas, bem como, suporte



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

técnico e manutenção corretiva e preventiva, que garantem as alterações legais para a prestação de serviços na área de Gestão Pública, SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle, pela empresa **SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA EPP**, do Município de Teixeiraopolis/RO, sendo possível fazê-lo quando o valor vai ao encontro do estabelecido na Lei 8.666/93, especialmente no artigo 25, II, determina que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Pois bem, como o objeto do referido processo, não é comum, pois a referida contratação tem força do Decreto Federal 10.540/2020, o qual determina que os sistemas dos entes municipais deverão ser integrados, considerando que a pretensa contratação já foi realizada no órgão do poder executivo, logo a INEXIGIBILIDADE, é forma que se justifica na contratação por essa casa de Leis.

A inexigibilidade de licitação é algo que acontece quando há a impossibilidade de competição. Ela pode acontecer tanto pela exclusividade do objeto sendo licitado (quando existe apenas um fornecedor), como pela falta de empresas concorrentes.



Consta dos autos por toda documentação que a empresa **SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA EPP** é a única que presta serviços ora requeridos nesses autos no município, logo, considerando que **o artigo 1º, § 1º, do Decreto 10.540/2020**, estabelece que: **‘o Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo**, deverão ser utilizadas por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Percebe-se que a referida contratação não absorve outra forma de contratação senão a desejada nesses autos.

Em que pese haver várias empresas que oferece serviço similares, no presente caso, entendemos que a inexigibilidade se fundamenta pela contratação anterior feita no Órgão do Poder Executivo, pois uma empresa diferente que se consagrasse ganhadora dos serviços ora objeto desse certame, nos conduziria ao descumprimento do Decreto Federal 10.540/2020, bem como não atenderia as necessidades administrativas dessa casa de Lei.

### III- VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,***



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO Nº 75 FLSº 45

ASS. DO FUNCIONÁRIO

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tal princípio – o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume a hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993, bem como se amolda ao cumprimento do **Decreto Federal 10.540/2020**.

Visa-se a contratação e atuação da Empresa junto a esta casa de Leis, de Prestação de Serviços técnico profissional especializado em Tecnologia da Informação para a implantação e licenciamento mensal de sistemas, bem como, suporte técnico e manutenção corretiva e preventiva, que garantem as alterações legais para a prestação de serviços na área de Gestão Pública, SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO Nº 75 | FLSº 46

ASS. DO FUNCIONÁRIO

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível.

Nesse diapasão segundo a Lei Federal n.º 8.666/1993:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Forçar a esta casa de Leis a realizar licitação, nestes casos, resultaria principalmente contrário ao interesse do Poder Público, prejuízos administrativos, visto que essa casa depende do sistema para gerir toda sua administração.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

*“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

*realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”*

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”*

#### **IV- REQUISITOS DO DECRETO 10.540/2020 E DA LEI N.º 8.666/1993 e**

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 25, II da lei de Licitações e Contratos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

...

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;*
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO Nº 75 FLSº 48

ASS. DO FUNCIONÁRIO

- c) *Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;*
- d) *Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.*

## V- DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

Quanto a instrução processual é evidente que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitatório, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Reforçando esse posicionamento, vale ressaltar oportuna passagem de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> :

*“Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de*



habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24. Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta”.

Portanto há disposição expressa no Decreto Federal nº. 10.540/2020 que determina a unificação do Poder Legislativo e Poder Executivo (SIAFIC). Portanto, é necessária a contratação da Empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software (CNPJ n. 06.150.972/0001-49), contratada pelo Poder Público Municipal no Contrato Administrativo nº. 096/2021 e processo Administrativo nº .1058-1/2021

No caso em análise, o contrato a ser firmado com esta casa de Leis deve manter-se abaixo do valor firmado com outros órgãos, estando dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento. É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa conforme fls. 40.

## VI- CONCLUSÃO

Quanto a instrução processual é evidente que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitatório, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO Nº 75 FLSº 50

*mgf*  
ASS. DO FUNCIONÁRIO

eficiência e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Do exposto é o parecer desta Procuradoria pela realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2020.

---

**WELLINGTON DA S. GONÇALVES**  
PROCURADOR